



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383752-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante ANGELA MARIA DE ALMEIDA, é agravado DURVAL FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2383752-20.2024.8.26.0000

Agravante: ANGELA MARIA DE ALMEIDA

Agravado: DURVAL FERREIRA

VOTO Nº 8647

-

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE
NEGOU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS
NO PROCESSO, ADEQUADAMENTE
VALORADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM E QUE
JUSTIFICAM NÃO DEVA PREVALECER A
PRESUNÇÃO EM FAVOR DA ALEGAÇÃO DE
HIPOSSUFICIÊNCIA.**

**DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE
INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM
CONDENAÇÃO EM ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

ANGELA MARIA DE ALMEIDA, inconformada com a
r. decisão que, nos autos da ação de ação de rescisão de contrato de
promessa de compra e venda c/c reintegração de posse c/c pagamento de
encargos por descumprimento contratual c/c indenização por fruição que
lhe move DURVAL FERREIRA, negou-lhe o pedido de gratuidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça, alegando a agravante ter declarado a sua condição de hipossuficiência e que quadra com a realidade, comprovada por documentação fiscal, não havendo nenhum elemento concreto que infirme essa presunção.

Atribuída a antecipação da tutela de urgência recursal (fls. 15/16).

Recurso interposto no prazo legal, dispensado o preparo, pois pendia de análise o pedido de gratuidade da justiça, e sem a contraminuta.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Há em favor da declaração de hipossuficiência para fim de gratuidade processual uma presunção, que, conquanto relativa, não deixa de ser uma presunção, e como tal somente pode ser afastada quando se demonstre que o conteúdo da declaração não corresponde à realidade da situação financeira de quem pugna pelo benefício.

No caso em questão essa presunção não pode prevalecer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque, os documentos acostados às fls. 101/110 dos autos de origem, por si só, não são aptos a comprovar a condição de pobreza inicialmente alegada, considerada a condição econômica da parte, que no exercício de 2024 declarou rendimentos no valor de R\$ 43.848,88 e bens e direito no valor de R\$ 312.459,91, situação que não se coaduna com a condição de pobreza inicialmente alegada.

De modo que o juízo de origem, proferindo fundamentada decisão, infirmou a presunção de hipossuficiência alegada pela agravante, para lhe negar a gratuidade, decisão que é consentânea com os aspectos que cuidou sublinhar.

Por meu voto, **nega-se provimento** a este recurso de agravo de instrumento para, assim, manter em seu integral conteúdo a r. decisão agravada.

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam.

Em cinco dias, recolha a agravante o preparo a este recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR